

Acórdão: 16.530/04/3ª. Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111506-37
Impugnante: Pesqueira Oceânica Ltda.
Coobrigada: Stillus Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000205812-93
CNPJ: 83.888354/0001-41
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Comprovado nos autos, através de declaração do proprietário do imóvel, a inexistência do estabelecimento emitente da nota fiscal que acobertava a operação e, portanto, a mesma não se refere à operação interceptada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 15.030 quilogramas de queijo parmesão desacobertado de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 000197, emitida em 14/06/2003, pela empresa Stillus Comércio e representações Ltda. (Coobrigada), a qual foi desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista que a mercadoria não saiu efetivamente do estabelecimento emitente da referida nota. Tal fato foi comprovado através de diligência fiscal realizada no momento da autuação, no endereço constante do documento, tendo sido constatado que a empresa emitente nunca funcionou no local e que o imóvel permanecia fechado, de acordo com declaração de seu proprietário (fls.08) com firma reconhecida em cartório.

Inconformada, a Autuada, responsável pelo transporte da mercadoria, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/86.

DECISÃO

Registre-se, inicialmente, que a autuação não decorre do bloqueio de inscrição, mas sim da constatação da inexistência de fato do estabelecimento emitente no endereço constante da nota fiscal do emitente, conforme restou devidamente comprovado no curso da ação fiscal (fls. 08), restando, assim, comprovado que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento não é hábil ao acobertamento da mercadoria em trânsito posto que o mesmo não reflete a operação efetivamente praticada.

A Autuada apenas alega que a mercadoria foi retirada do local indicado na nota fiscal, não apresentando provas que pudessem elidir aquela apresentada pelo Fisco (declaração efetuada pelo proprietário do imóvel de fls. 08).

Acrescente-se que o caminhão estava lacrado com lacres do fabricante (Comercial Catequeses Ltda.) de números 32 e 33, enquanto no campo “dados adicionais”, da nota fiscal, constam os números 36, 37 e 38, o que demonstra a transação comercial entre aquela empresa e a emitente da nota fiscal.

Quanto à penalidade aplicada a mesma está prevista na legislação mineira, sendo que não compete a este Conselho analisar questões de inconstitucionalidade de norma estadual, como explícito no artigo 88, I, da CLTA.

Registre-se, também, que no tocante ao mandado de segurança mencionado pela Impugnante, o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Mateus Leme determinou a liberação da mercadoria, por ter considerado abusiva sua apreensão, entendendo que a medida foi utilizada como meio coercitivo para o pagamento do tributo, sem, no entanto, pronunciar sobre o mérito da autuação, visto que esta não era objeto do mandado.

Os demais argumentos tecidos na peça de defesa não são capazes de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora